

PROCESSO Nº 172/19

PROTOCOLO Nº 14.522.155-2

DATA: 20/03/17

PARECER CEE/CEIF Nº 67/19

APROVADO EM 09/04/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: COLÉGIO GERAÇÃO – EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E PROFISSIONAL

MUNICÍPIO: ASTORGA

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATOR: DIRCEU ANTONIO RUARO

*EMENTA: Renovação do reconhecimento. Parecer favorável com determinação. Prazo de 01/01/18 a 31/12/22. A mantenedora e a instituição de ensino deverão assegurar exigências constantes na Deliberação nº 03/13 – CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, com especial atenção à renovação da Licença Sanitária.*

## **I – RELATÓRIO**

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 17/19-Sued/Seed, de 11/02/19, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Maringá, de interesse do Colégio Geração – Educação Infantil, Ensino Fundamental, Médio e Profissional, município de Astorga, pelo qual solicitou a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

Este Colégio localiza-se à Rua José Abrahão Keide, 355, município de Astorga. É mantido pelo Colégio S/C Ltda-ME e obteve a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial nº 5558/18 de 27/11/18, pelo prazo de cinco anos, de 07/03/17 a 07/03/22. (fl.229)

PROCESSO Nº 172/19

Os atos regulatórios do curso ocorreram por meio das seguintes Resoluções Secretariais:

- a) autorização de funcionamento: nº 45/89, de 06/01/89;
- b) reconhecimento: nº 4081/91, de 29/11/91;
- c) renovação do reconhecimento: nº 5094/13, de 08/11/13, com base no Parecer CEE/CEIF nº 123/13, de 06/08/13, pelo prazo de cinco anos, de 31/12/12 a 31/12/17. (fl.87)

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo nº 544/18, de 06/11/18, de Maringá, após verificação *in loco*, emitiu laudo técnico em 08/11/18. (fl. 226)

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/Seed, pelo Parecer nº 96/19, de 30/01/19, declarou a existência de condições para a renovação do reconhecimento do curso. (fls.232 e 233)

## II – MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, que se refere ao reconhecimento e à renovação de reconhecimento de cursos, e expõe:

Art 41. O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações e a existência de condições para a renovação do reconhecimento do curso, emitiu Relatório Circunstanciado, com a seguinte informação:

(...) **Licença Sanitária:** nº 290/18, de 02/02/18, para exercício de 2018, válida até 31/12/2018.

PROCESSO Nº 172/19

A avaliação interna encontra-se, à fl. 223, conforme quadro abaixo:

Os quadros de alunos abaixo foram transcritos e demonstram os números de matriculados, desistentes, transferidos, reprovados e aprovados dos últimos cinco anos.

ENSINO FUNDAMENTAL 1º/9º ANOS

Ano Série Etapas Módulo	Matriculas					Desistentes					Transferidos					Reprovados					Concluintes				
	2012	2013	2014	2015	2016	2012	2013	2014	2015	2016	2012	2013	2014	2015	2016	2012	2013	2014	2015	2016	2012	2013	2014	2015	2016
1º	26	25	30	16	20	0	0	1	0	0	1	2	3	0	0	1	0	2	0	0	24	23	24	16	20
2º	28	23	22	23	17	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	26	23	22	23	17
3º	20	26	22	18	23	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	20	26	22	18	23
4º	27	23	25	20	19	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	27	23	24	20	18
5º	19	30	22	25	22	0	0	0	0	0	0	1	1	1	0	1	0	0	0	0	18	29	21	24	22
6º	37	32	31	24	35	0	0	0	0	0	1	0	0	1	1	0	2	0	0	1	36	30	31	23	33
7º	34	39	28	32	24	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	2	0	0	1	0	32	39	27	31	23
8º	46	33	35	31	32	0	0	0	0	0	2	0	0	1	0	2	1	0	1	1	42	32	35	29	31
9º	35	40	30	33	30	0	0	0	0	0	2	1	2	1	2	0	1	0	1	0	33	38	28	31	28

A Chefia do NRE de Maringá, por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 08/11/18, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Na análise do Relatório Circunstanciado da Comissão de Verificação, constatou-se que a Matriz Curricular à fl. 209, integra o Volume II e possui as informações devidamente apresentadas. Consta também, corpo docente, fl. 220, com as habilitações específicas para as disciplinas indicadas, em atendimento à Deliberação nº 03/13-CEE/PR. O Laudo da Licença Sanitária, vigente até 31/12/18, expirou com o processo em trâmite.

Em síntese, a instituição de ensino apresenta as condições para a renovação do reconhecimento do Curso.

PROCESSO Nº 172/19

### III - VOTO DA RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental, do Colégio Geração – Educação Infantil, Ensino Fundamental, Médio e Profissional, mantido pelo Colégio Geração S/C Ltda.-ME, pelo prazo de cinco anos, de 01/01/18 a 31/12/22, conforme a Deliberação nº 03/13 – CEE/PR.

A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, respeitando o devido cumprimento das normas e prazos estabelecidos, quando solicitar a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica e à renovação do reconhecimento do curso.

A Mantenedora deverá garantir todas as exigências constantes na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, com especial atenção à renovação do Laudo da Licença Sanitária.

Encaminhamos:

- a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação, para a expedição do ato de renovação de reconhecimento do curso;
- b) o processo à instituição de ensino, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Dirceu Antonio Ruaro  
Relator

#### DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 09 de abril de 2019.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina  
Presidente da CEIF